SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099701 - SP (2026/0201681-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SIMONE CRISTINA VERZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, por (i) supressão de instância quanto às teses de inépcia da denúncia e ausência de justa causa; e (ii) inadequação da via quanto à pretensão de reexame probatório para absolvição, redução da fração de continuidade delitiva e diminuição da prestação pecuniária.

2. *Pedido*. Pretensão de reconsideração ou provimento para: (a) trancar a ação penal; (b) absolver a agravante; (c) fixar a fração de 1/6 na continuidade delitiva; e (d) reduzir a prestação pecuniária para 1 salário mínimo; subsidiariamente, concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) é possível apreciar, em sede de *habeas corpus* nesta instância, teses não previamente enfrentadas pela Corte de origem sem incorrer em indevida supressão de instância; e b) na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental é possível reverter condenação por alegada insuficiência probatória, alterar a fração aplicada à continuidade delitiva e reduzir a prestação pecuniária, sem exigir revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60930461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5588b1af-129f-4f2f-b812-8d7a1b3f2456

III. Razões de decidir

4. Afasta-se o conhecimento das teses de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa por ausência de manifestação específica da Corte local, sob pena de indevida supressão de instância; caberia à Defesa provocar o prequestionamento mediante embargos de declaração.

5. A via do *habeas corpus* é inadequada para reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, não se prestando à absolvição por suposta insuficiência de provas, à revisão da fração de continuidade delitiva e à redução da prestação pecuniária quando tais pretensões demandam revolvimento das premissas de fato fixadas pelas instâncias ordinárias.

6. O Tribunal *a quo* manteve a condenação com base em elementos probatórios colhidos sob contraditório (declarações do representante da vítima e de funcionários), reputando a negativa de autoria dissociada do acervo; a alteração desse juízo demandaria revaloração de provas, inviável na via estreita.

7. A fração máxima de continuidade delitiva foi justificada pela quantidade de crimes praticados, em conformidade com a orientação desta Corte; a revisão do coeficiente na via eleita exigiria incursão na moldura fática.

8. A prestação pecuniária foi fixada de forma motivada, proporcional à gravidade do fato e às circunstâncias do caso, sendo inviável sua readequação em *habeas corpus* por exigir exame das peculiaridades fáticas que embasaram a dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O Tribunal Superior não conhece, em *habeas corpus*, questões não previamente debatidas pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.

2. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento fático-probatório nem à revisão de dosimetria quando a correção exige revaloração de provas, admitindo-se intervenção apenas diante de flagrante ilegalidade.

3. A fração da continuidade delitiva pode ser fixada no patamar máximo quando justificada pela quantidade de crimes praticados, sendo incabível sua readequação na via estreita do *habeas corpus*.

4. A prestação pecuniária fixada com motivação concreta e proporcional às circunstâncias do caso não é passível de redução em *habeas corpus* por demandar reexame do acervo fático.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator

Documento eletrônico VDA60930461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5588b1af-129f-4f2f-b812-8d7a1b3f2456

Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.072.813/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.089.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.053.604/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.018.213/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 17/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.094.215/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.865.120/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5588b1af-129f-4f2f-b812-8d7a1b3f2456

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099701 - SP (2026/0201681-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SIMONE CRISTINA VERZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, por (i) supressão de instância quanto às teses de inépcia da denúncia e ausência de justa causa; e (ii) inadequação da via quanto à pretensão de reexame probatório para absolvição, redução da fração de continuidade delitiva e diminuição da prestação pecuniária.

2. *Pedido*. Pretensão de reconsideração ou provimento para: (a) trancar a ação penal; (b) absolver a agravante; (c) fixar a fração de 1/6 na continuidade delitiva; e (d) reduzir a prestação pecuniária para 1 salário mínimo; subsidiariamente, concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) é possível apreciar, em sede de *habeas corpus* nesta instância, teses não previamente enfrentadas pela Corte de origem sem incorrer em indevida supressão de instância; e b) na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental é possível reverter condenação por alegada insuficiência probatória, alterar a fração aplicada à continuidade delitiva e reduzir a prestação pecuniária, sem exigir revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60410191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: cfa72843-c1d8-4de0-9b99-ee30adedd2bf

III. Razões de decidir

4. Afasta-se o conhecimento das teses de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa por ausência de manifestação específica da Corte local, sob pena de indevida supressão de instância; caberia à Defesa provocar o prequestionamento mediante embargos de declaração.

5. A via do *habeas corpus* é inadequada para reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, não se prestando à absolvição por suposta insuficiência de provas, à revisão da fração de continuidade delitiva e à redução da prestação pecuniária quando tais pretensões demandam revolvimento das premissas de fato fixadas pelas instâncias ordinárias.

6. O Tribunal *a quo* manteve a condenação com base em elementos probatórios colhidos sob contraditório (declarações do representante da vítima e de funcionários), reputando a negativa de autoria dissociada do acervo; a alteração desse juízo demandaria revaloração de provas, inviável na via estreita.

7. A fração máxima de continuidade delitiva foi justificada pela quantidade de crimes praticados, em conformidade com a orientação desta Corte; a revisão do coeficiente na via eleita exigiria incursão na moldura fática.

8. A prestação pecuniária foi fixada de forma motivada, proporcional à gravidade do fato e às circunstâncias do caso, sendo inviável sua readequação em *habeas corpus* por exigir exame das peculiaridades fáticas que embasaram a dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O Tribunal Superior não conhece, em *habeas corpus*, questões não previamente debatidas pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.

2. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento fático-probatório nem à revisão de dosimetria quando a correção exige revaloração de provas, admitindo-se intervenção apenas diante de flagrante ilegalidade.

3. A fração da continuidade delitiva pode ser fixada no patamar máximo quando justificada pela quantidade de crimes praticados, sendo incabível sua readequação na via estreita do *habeas corpus*.

4. A prestação pecuniária fixada com motivação concreta e proporcional às circunstâncias do caso não é passível de redução em *habeas corpus* por demandar reexame do acervo fático.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator

Documento eletrônico VDA60410191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: cfa72843-c1d8-4de0-9b99-ee30adedd2bf

Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.072.813/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.089.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.053.604/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.018.213/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 17/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.094.215/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.865.120/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIMONE CRISTINA VERZA contra decisão de minha relatoria (fls. 905/918), que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Neste ponto, o *decisum* objurgado: a) não conheceu do *writ* em relação à suposta ilegalidade pela inépcia da denúncia e pela ausência de justa causa para a ação penal, pois incorreria em indevida supressão de instância; b) consignou que as teses consubstanciadas nas supostas ilegalidades pela ausência de provas para embasar o decreto condenatório, pela fração aplicada à continuidade delitiva e pela desproporcionalidade da prestação pecuniária arbitrada demandariam o revolvimento do acervo fático-probatório.

No presente agravo regimental (fls. 923/942), a defesa, após breve síntese processual, sustentou que o *habeas corpus* era cabível na espécie e que não há de se falar em supressão de instância quanto às teses de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa

Além disso, argumentou que as questões relacionadas à ausência de provas para embasar o decreto condenatório, à fração aplicada à continuidade delitiva e à desproporcionalidade da prestação pecuniária arbitrada não demandam o reexame de fatos e provas.

Requereu, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que seja concedida a ordem para: a) determinar o trancamento da ação penal; b) absolver a ora agravante; c) aplicar a fração de 1/6 em relação à continuidade delitiva; e d) reduzir a prestação pecuniária para um salário mínimo. Subsidiariamente, requereu a concessão do *writ* de ofício.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60410191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: cfa72843-c1d8-4de0-9b99-ee30adedd2bf

O presente agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Todavia, em que pesem os argumentos apresentados, o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Conforme já consignado na decisão agravada, observa-se que a Corte local não se manifestou expressamente sobre a suposta ilegalidade pela inépcia da denúncia e pela ausência de justa causa para a ação penal.

À vista disso, afasta-se a competência do STJ para conhecimento das questões apontadas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.*
>
> ***III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.***
>
> *IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.*
>
> *V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.*

Documento eletrônico VDA60410191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: cfa72843-c1d8-4de0-9b99-ee30adedd2bf

> *SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.*
>
> *1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.*
>
> ***2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).***
>
> *3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

No mais, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP manteve a condenação da ora agravante, pois reputou que o conjunto probatório que instrui os autos, notadamente as declarações do representante da vítima e dos funcionários da empresa, evidencia, estreme de dúvidas, a subtração de peças de roupa, bem como o efetivo desvio de valores do caixa da empresa, que era controlado e fechado diariamente pela paciente.

Além disso, o Tribunal *a quo* consignou que a negativa de autoria da paciente está dissociada dos demais elementos probatórios que instruíram a ação penal.

Para ilustrar, colaciona-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido pela Corte de origem no julgamento dos aclaratórios:

Documento eletrônico VDA60410191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: cfa72843-c1d8-4de0-9b99-ee30adedd2bf

"Observo, finalmente, quanto ao questionamento acerca da 'impossibilidade fática da ocorrência dos crimes no período imputado na denúncia', que a tese, meramente retórica, tenta criar fundamento para absolvição sem respaldo fático e flerta perigosamente com a má-fé processual, especialmente em sede de ação rescisória, porque é evidente que os fatos não ocorreram em um único dia de janeiro de 2022. A fraude foi descoberta nesse período, justamente após a demissão da embargante, e o período foi considerado na denúncia em razão da impossibilidade de se individualizar no tempo a prática de cada uma das diversas subtrações. A mera leitura dos depoimentos colhidos durante a investigação e a instrução não deixa nenhuma dúvida quanto a esta circunstância. E o mesmo se diga em relação aos documentos que instruíram a ação penal (especialmente páginas 16/41 e 139/235). Todos objeto do detido escrutínio da C. 4ª Câmara de Direito Criminal desta Corte (páginas 480/493)" (fl. 875)

Ainda, constou no *decisum* que julgou a revisão criminal:

"Segundo se verifica da prova, consubstanciada especialmente nos relatos do representante da empresa vítima e dos funcionários do estabelecimento comercial, a acusada efetivamente desviou valores do caixa, que ela controlava e que era fechado diariamente por ela, além de subtrair peças de roupa que eram retiradas de forma 'condicional' por clientes e por ela mesma, e cujo valor não era repassado à loja.

A negativa da acusada, fundada essencialmente na animosidade dos donos da empresa vítima, que teriam ficado insatisfeitos porque ela abriu uma loja no mesmo ramo e, por isso, teriam induzido os funcionários a acusá-la injustamente, não tem o condão de infirmar a sólida prova coligida aos autos.

Sobre esse ponto, assentou o v. acórdão que 'não seria crível que o proprietário da empresa-vítima se dispusesse a incriminar falsamente a ré, inclusive convencendo os diversos funcionários e clientes ouvidos nos autos a corroborar tal falsa incriminação, apenas para impedir que a pequena loja da ré ingressasse no ramo do comércio de roupas', ressaltando que 'segundo a própria ré informou em juízo, o lucro mensal por ela obtido com a sua loja não alcança R$ 2.000,00, nada indicando que sua atuação chegasse a gerar algum abalo aos concorrentes já estabelecidos no segmento em questão' (páginas 489/490).

A versão da peticionária não guarda relação com a realidade. A prova oral dá conta de que ela era a responsável pelo caixa da empresa, como já dito, e há menção a comportamentos suspeitos, como não deixar o caixa sozinho, fazer o fechamento no período da manhã, na ausência de outros funcionários, quando o normal era fazê-lo ao final da tarde, como informou a testemunha Fernanda

Documento eletrônico VDA60410191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: cfa72843-c1d8-4de0-9b99-ee30adedd2bf

(páginas 135/136), que trabalhava na loja e assumiu a função de gerente após a saída da peticionária.

Prova mais do que hábil a confirmar a responsabilidade dela pelos furtos, praticados com evidente abuso de confiança.

No caso dos autos, a impossibilidade de apuração precisa do prejuízo fundamento principal para a absolvição em primeiro grau não justifica a proclamada dúvida quanto à autoria e materialidade dos delitos, comprovados, como já dito, pelos relatos de pessoas que trabalhavam na loja e conheciam a dinâmica de seu funcionamento. Diante disso, a precariedade do controle do caixa e do estoque, situação para a qual a peticionária sintomaticamente contribuía, não tem o condão de favorecê-la.

Esses elementos, portanto, amparam a decisão condenatória, que, assim, não ostenta vício de qualquer natureza e está fundada sim em elementos de convicção colhidos na investigação e na instrução. Em outras palavras, não há se falar em decisão contrária à prova dos autos.

No caso concreto, reafirmo, a prova colhida na fase da jurisdição ordinária é convincente e a condenação tem lastro nela. E em casos tais, suficiente seu exame e sua interpretação, é mesmo caso de improcedência da ação revisional, observando-se, ainda, que não cabe pleito de rescisão quando ajuizada como segunda apelação, caso dos autos.

Condenação, no caso concreto, bem aplicada*."* (fls. 847/849)

Nessa medida, vislumbra-se que tal conclusão está fundada em elementos fático-probatórios e, por essa razão, o *habeas corpus* revela-se via inadequada para sua alteração, uma vez que tal providência demandaria a análise aprofundada de todo o processo, incompatível com a celeridade e sumariedade do rito.

A propósito (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO DE CARGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus e do agravo regimental, é possível reverter a condenação pelo crime de associação criminosa sob o fundamento de insuficiência probatória quanto aos requisitos de estabilidade e permanência do vínculo associativo.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado ao

Documento eletrônico VDA60410191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: cfa72843-c1d8-4de0-9b99-ee30adedd2bf

condenado primário, com pena inferior a 8 anos, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que ensejaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias reconheceram, com base em robusto conjunto probatório formado por ampla investigação e interceptações telefônicas, que o agravante se associou de forma estável e permanente a corréus, com divisão de tarefas, para a prática de furtos de cargas de caminhões, inclusive mediante dissimulação e uso de boletim de ocorrência falso, afastando a tese de reunião episódica e de insuficiência de provas.

5. A pretensão de absolvição por ausência de provas demanda reexame aprofundado do acervo fático-probatório, incompatível com a cognição sumária própria do habeas corpus e do agravo regimental, de modo que não cabe à instância excepcional reapreciar a valoração da prova realizada pelas instâncias ordinárias.

6. Quanto ao regime prisional, o acórdão recorrido fundamentou a escolha do regime inicial fechado na existência de circunstâncias judiciais negativas, o que justificou a pena-base acima do mínimo legal e autoriza regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A discussão sobre insuficiência probatória para a condenação por associação criminosa, quando fundada em análise aprofundada de investigação e interceptações telefônicas pelas instâncias ordinárias, não pode ser reapreciada na via estreita do habeas corpus ou do agravo regimental, por demandar reexame fático-probatório.

2. É legítima a fixação de regime inicial fechado a condenado primário, com pena não superior a 8 anos, quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam a pena-base acima do mínimo legal, em consonância com o art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59, do Código Penal e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 288; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Código Penal, art. 59; Súmula 440/STJ; Súmulas 718 e 719/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 911.487/SP, Sexta Turma, j. 19.08.2024; STJ, HC 535.030/SP, Quinta Turma, j. 17.10.2019; STJ, AgRg no HC 531.367/DF, Quinta Turma, j. 08.10.2019.

(AgRg no HC n. 1.072.813/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA E DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO IMPRÓPRIO TENTADO. NECESSIDADE DE

Documento eletrônico VDA60410191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: cfa72843-c1d8-4de0-9b99-ee30adedd2bf

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta ao reexame aprofundado de fatos e provas, de modo que não comporta, na via eleita, a absolvição dos crimes de furto por suposta insuficiência probatória, a desclassificação do roubo impróprio tentado para furto simples, ou o afastamento da qualificadora quando tais pretensões exigem modificação da moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias.

2. A reversão da absolvição por insuficiência probatória pretende, em essência, substituir o juízo de valoração probatória da Corte local por entendimento diverso, o que, repito, não se compatibiliza com o rito do habeas corpus.

3. A desclassificação do roubo impróprio tentado reclama revisitar a dinâmica dos fatos (início do furto, emprego de violência na evasão e finalidade de assegurar a impunidade), amplamente debatida na origem, o que é inviável em habeas corpus.

4. O reconhecimento da qualificadora do art. 155, § 4º-B, do Código Penal foi lastreado em premissas fáticas específicas (interferência eletrônica no travamento e testes confirmatórios), cuja alteração demandaria revolvimento probatório, inviável na via estreita.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.089.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

No que concerne à suposta ilegalidade pela fração aplicada à continuidade delitiva, denota-se que fora adotado o coeficiente máximo ante a quantidade de crimes praticados pela ora agravante na forma continuada, conforme orientação do STJ.

Ademais, o TJSP reputou que não se verifica a alegada desproporcionalidade no *quantum* arbitrado a título de prestação pecuniária arbitrada.

Para ilustrar, constou o seguinte no acórdão lavrado no julgamento da revisão criminal:

> "A pena não comporta reparo. A pena-base foi estabelecida no mínimo legal e foi majorada de 2/3 pela continuidade delitiva, em razão do número de subtrações pratic*adas, totalizando definitivamente 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa. E a formação da pena está feita nos limites legais e devidamente justificada"* (fls. 849/850).

Ainda, eis as disposições do *decisum* prolatado no julgamento dos aclaratórios:

> *"A questão da pena pecuniária dizia respeito à ação penal e ao julgamento nas duas Instâncias, não a esta fase, lembrando que a sanção patrimonial deve ser proporcional ao fato, sua gravidade, seus reflexos e efeitos e não compete ao sentenciado escolher este ou aquele valor*

Documento eletrônico VDA60410191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: cfa72843-c1d8-4de0-9b99-ee30adedd2bf

segundo seu desejo. E não necessariamente haverá de ser considerada sua aptidão patrimonial, salvo em situação especial, não presente. Anoto que não há excesso e que, quando muito, poderá em execução ser solicitado o parcelamento" (fls. 875/876).

Isso posto, para divergir da conclusão do Tribunal de origem e acolher as teses defensivas, no sentido de fixar a fração mínima em relação à continuidade delitiva e o valor de 1 salário mínimo quanto à prestação pecuniária, efetivamente seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *writ*.

Para corroborar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E MAUS-TRATOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO ANALISADO DE OFÍCIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do TJSP. O Tribunal de origem reformou sentença absolutória para condenar a paciente por furto qualificado e manteve a condenação por maus-tratos, fixando pena total de 4 anos e 8 meses de reclusão e 4 meses de detenção, em regime semiaberto.

2. A agravante sustenta que o esgotamento das instâncias ordinárias permitiria o conhecimento do writ, mesmo sem trânsito em julgado. No mérito, alega nulidade por violação ao art. 155 do CPP (condenação baseada exclusivamente em inquérito), ausência de prova de autoria (art. 29 do CP), erro na fração da continuidade delitiva e ilegalidade na fixação do regime semiaberto para a detenção sem pedido do Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia cinge-se a saber se o manejo simultâneo de habeas corpus e recurso especial impede o conhecimento da impetração e, subsidiariamente, se há flagrante ilegalidade na condenação apta a justificar a concessão da ordem de ofício, especificamente quanto à suficiência probatória, individualização da conduta e critérios de dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a interposição concomitante de habeas corpus e recurso especial (ou agravo em recurso especial) contra o mesmo ato judicial viola o princípio da unirrecorribilidade e a racionalidade do sistema recursal,

Documento eletrônico VDA60410191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: cfa72843-c1d8-4de0-9b99-ee30adedd2bf

impedindo o conhecimento do remédio constitucional enquanto pendente o trânsito em julgado da via recursal.

5. A condenação pelo crime de furto qualificado não se baseou exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, mas encontrou suporte em acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório, notadamente a prova documental (extratos bancários que comprovam transferências de vultosa quantia da vítima para a paciente) e a prova testemunhal, afastando a violação ao art. 155 do CPP.

6. O reconhecimento da autoria delitiva fundamentou-se na comprovação de que a agravante foi beneficiária direta dos valores subtraídos da idosa, demonstrando o liame subjetivo necessário para a configuração do concurso de agentes (art. 29 do CP). A revisão desse entendimento, bem como a alteração da fração de 2/3 aplicada pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) sob a alegação de número menor de infrações, demandaria incabível reexame aprofundado de fatos e provas, vedado na via estreita do writ.

7. A fixação do regime inicial semiaberto para a pena de detenção (maus-tratos) encontra-se devidamente motivada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP), em especial as consequências do delito e a gravidade concreta da conduta, o que autoriza a imposição de regime mais gravoso do que o cabível pela quantidade de pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. O julgador não está vinculado ao pedido do Parquet na fixação do regime, devendo aplicar a lei ao caso concreto, inexistindo julgamento extra petita.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.053.604/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPETRAÇÃO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO DE VALORES. PENA EXASPERADA E CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra condenação já transitada em julgado.

2. O agravante pleiteia a reforma da dosimetria da pena, no processo da ação penal a que foi condenado por subtração de aproximadamente R$ 98.155,40 da vítima proprietária de autoescola.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Documento eletrônico VDA60410191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: cfa72843-c1d8-4de0-9b99-ee30adedd2bf

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

7. Não há constrangimento ilegal manifesto, já que validamente considerados, na primeira fase da pena, os maus antecedentes e o expressivo prejuízo provocado à vítima. Nas etapas seguintes, o Tribunal de Justiça deixou certo que a vítima também foi a pessoa física (agravante da senilidade) e que foram praticados dezenas de delitos ao longo do período (continuidade, fração de 2/3), conclusão que não pode ser revista na via eleita.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.018.213/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CULPABILIDADE ACENTUADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E CAPACIDADE ECONÔMICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA EM 1 SALÁRIO-MÍNIMO. PRECLUSÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

2. A culpabilidade, em sua acepção dosimétrica, opera como medida do grau de reprovabilidade da conduta, autorizando a exasperação da pena-base quando o comportamento praticado supera o patamar mínimo de censurabilidade já contido no tipo penal em abstrato. Na espécie, essa vetorial foi corretamente valorada de forma desfavorável, pois o paciente xingou a vítima - de "negrinho safado", dizendo ainda que "o salário da vítima não chegava aos pés do valor de seus sapatos" (e-STJ, fl. 39) - em seu local de trabalho (hotel), na presença de hóspedes e demais funcionários, submetendo-a a constrangimento e humilhação públicos no ambiente em que exerce suas atividades laborais. Tais circunstâncias revelam intensidade do dolo acima da ordinária e reprovabilidade da conduta que extrapola o tipo penal a ele imputado, justificando, nos

Documento eletrônico VDA60410191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: cfa72843-c1d8-4de0-9b99-ee30adedd2bf

termos do art. 59 do Código Penal, a exasperação da pena-base a esse título. Precedentes.

3. Ainda que se reconhecesse eventual impropriedade técnica na indicação da vetorial utilizada na primeira fase da dosimetria, como alega a defesa, tal equívoco não tem o condão de invalidar a exasperação da pena-base, pois o que se exige é fundamentação concreta e idônea, e não precisão terminológica absoluta, pois esta Corte Superior possui firme entendimento de que a impropriedade na classificação da circunstância judicial não invalida a exasperação, desde que os fundamentos sejam idôneos. Assim, inexistindo prejuízo e estando presentes fundamentos concretos aptos a justificar a majoração, a pena-base permanece inalterada. Precedentes.

4. Quanto ao valor arbitrado a título de prestação pecuniária, no montante de 10 salários-mínimos, a Corte alagoana asseverou expressamente que foi considerada não apenas a capacidade econômica do réu, mas também a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta, como forma de garantir o caráter punitivo e pedagógico da sanção (e-STJ, fl. 575). Nesse contexto, havendo o Tribunal de origem fixado a prestação pecuniária de forma motivada, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e a capacidade econômica do paciente, a desconstituição das conclusões alcançadas, no intuito de abrigar a pretensão recursal de redução do valor arbitrado, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do acervo de fatos e provas, providência vedada em sede de habeas corpus. Precedentes.

5. Em relação ao valor arbitrado a título de pena pecuniária, no montante de 110 dias-multa, sendo cada dia-multa estipulado em 1 salário-mínimo vigente à época do fato (e-STJ, fl. 43); embora se reconheça que a sentença não apresentou fundamentação específica e autônoma para justificar o quantum arbitrado, o que, em tese, configuraria vício passível de correção, a matéria encontra-se preclusa, porquanto a defesa não se insurgiu contra esse ponto nem nas razões de apelação nem nos embargos de declaração opostos ao acórdão, deixando de provocar o debate nas instâncias de origem.

6. Nesse contexto, a revisão do valor na via eleita encontra óbice intransponível, uma vez que o habeas corpus não é instrumento adequado para rediscutir matéria que a própria defesa deixou precluir, sob pena de indevida supressão de instância. Anote-se, por fim, que o valor unitário de 1 salário-mínimo para cada dia-multa situa-se dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelo art. 49, §1º, do Código Penal, não se vislumbrando constrangimento ilegal apto a justificar a concessão de ordem de ofício. Precedentes.

7. Nesses termos, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

8. Agravo Regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60410191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: cfa72843-c1d8-4de0-9b99-ee30adedd2bf

(AgRg no HC n. 1.094.215/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. COMPOSIÇÃO CIVIL SUPERVENIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E MULTA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. MAJORANTE DO ART. 171, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração exigem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, o que não se verificou no caso.

2. A comunicação de composição civil superveniente foi corretamente qualificada como inovação recursal, incabível em agravo regimental.

3. A readequação da prestação pecuniária e da pena de multa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. É incabível, até mesmo para fins de prequestionamento, o exame de alegação de violação de dispositivos constitucionais por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. A análise da tese de participação de menor importância demanda reexame probatório, igualmente vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A manutenção da causa de aumento do art. 171, § 4º, do Código Penal foi amparada pelo reconhecimento expresso da ciência dos réus sobre a idade das vitimas, e reforçado pela natureza objetiva da majorante segundo entendimento desta Corte.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.865.120/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

À vista disso, inexiste flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60410191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: cfa72843-c1d8-4de0-9b99-ee30adedd2bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.701 / SP

Número Registro: 2026/0201681-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1500113320228260326 22113526820228260000 23335674120258260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL NONAKA DOUTO
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIMONE CRISTINA VERZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SIMONE CRISTINA VERZA (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:26
Código de Controle do Documento: a0590a57-490e-48f7-aa35-b6cdc02a4f5d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:26
Código de Controle do Documento: a0590a57-490e-48f7-aa35-b6cdc02a4f5d